



*competência do Estado e não do município, tanto por força da DN Copam n. 74/2004, como agora pela DN. Copam n.º 217/2017. Por outro lado, a declaração de conformidade esculpida no art. 10, §1º, da Resolução Conama n. 237/1997, trata-se apenas de ato declaratório e não autorizativo do município, conforme as normas de Direito Administrativo.*

*A própria Resolução em comento, já indica manifestamente que a declaração de conformidade se trata de ato que declara, isto é, diz um direito que já existe, e não que autoriza constituindo um novo direito:*

*Art. 10, §1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de 'empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. (Grifo não original).*

30

*Neste sentido, a declaração municipal trata-se de um ato declaratório, que / atesta um direito/existência de uma situação, isto é, que o empreendimento está em conformidade com as normas locais administrativas e com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.*

*Assim, entendeu-se à época que as manifestações da Prefeitura de Divinópolis informando que o local do empreendimento contemplava às normas municipais, e também ao Plano Diretor de Divinópolis/MG (Ofícios*





*n.062/2012 e 226/2015), atenderam ao requisito em questão. Neste raciocínio, o referido ponto foi relevado na análise do processo de Licenciamento, haja vista que a declaração entregue se tratava de ato administrativo declaratório, e não um ato administrativo autorizativo, conforme entendimento do Direito Administrativo.”*

Prossegue o Estado de Minas Gerais, em sua defesa no processo em tramitação na Comarca de Divinópolis:

*“Todavia, não se pode ignorar que, a posteriori, a Prefeitura Municipal de Divinópolis / MG, por meio do Decreto Municipal n. 12.740, de 28/11/2017, declarou a perda de vigência da Declaração de Conformidade n. 065/2012”*

31

Ainda Prossegue o Estado em sua bem elaborada defesa:

*“Pois bem; é sabido que não cabe ao Órgão ambiental estadual entrar no mérito administrativo do Órgão municipal, especialmente, para considerar válida a declaração que, agora; fora revogada, em observância da Constituição Federal de 1988 e do respeito aos entes da federação (Pacto Federativo).*



*No entanto, no mínimo tem-se com ancípede o aludido Decreto Municipal, vez que nas razões de sua fundamentação (parágrafo único), não se faz claro se o empreendimento está de acordo ou não com as leis e regulamentos administrativos do município, sobretudo, em relação ao uso e ocupação do solo.”*

Afirma, ainda, o Estado de Minas Gerais:

*“Sob este ângulo, a certificação de conformidade, pelo município deve se dar à vista das leis municipais de uso e ocupação do solo e explicitar os fundamentos jurídicos, sejam positivos ou negativos, relativamente à localização e ao tipo de atividade, ou seja, nesses limites e com motivação do ato.*

32

*Pelas razões supracitadas, tem-se que o Decreto Municipal padece de fundamentação clara sobre a desconformidade do empreendimento para com as leis de uso e ocupação do solo.*

*Aliás, data venia, no mínimo, tem-se como arenosos os motivos elencados pelo Município para a revogação do ato declaratório, pois os mesmos adentram em questão superficialmente técnica dos prováveis impactos do empreendimento, avaliação que legalmente cabe ao Estado, por meio do seu Órgão licenciador. **O Decreto em testilha***

*se mostra aberrado legis perante as próprias disposições do art. 10, da Resolução Conama n. 237/1997, pois em nenhum momento se fez prova da irregularidade do empreendimento perante as normas municipais.”*

*(grifo nosso)*

Nobres julgadores, como pode o Estado de Minas Gerais, que contesta a validade do Decreto nº. 12.740/2017, que, diga-se, inclusive é objeto de apreciação no Judiciário Mineiro, vir, por um de seus órgãos determinar o arquivamento de um processo de licenciamento com base em um Decreto que ele mesmo alega ser NULO.

Nobres julgadores, veja que o Estado requer, na ação judicial alhures citada, a NULIDADE DO DECRETO, ABRINDO EM SUA CONTESTAÇÃO UM ITEM ESPECÍFICO PARA TAL, senão vejamos o que diz a peça contestatória do Estado de Minas Gerais, neste item específico:

*“Diante desta celeuma, e, sendo evidente que a falta de tal Declaração prejudica a análise do mérito do processo e obsta o seu regular prosseguimento; considerando que o Decreto emanado pelo Município demonstra aparente nulidade, desde já, requer o réu – Estado de Minas Gerais, com a devida vênia, seja a Prefeitura de Divinópolis chamada a manifestar sobre este ponto específico nos autos da presente ação judicial e após, seja declarado incidentalmente, a NULIDADE DO REFERIDO DECRETO Nº. 12.740/2017. (Grifo nosso)*



*Tal pretensão - independente das disposições do parágrafo único, do Decreto n.12.740/2017 —, pois se baseia na necessidade de ver esclarecido quais os reais fundamentos técnicos jurídicos utilizados para revogação da Declaração n. 065/2012, vez que esta inicialmente apresentava todos os requisitos de conformidade do empreendimento para com as leis e regulamentos administrativos, especialmente, de uso e ocupação do solo.”*

Nobre julgadores, como pode o órgão ambiental, diante do pedido de Nulidade do *DECRETO N°. 12.740/2017, feito pelo próprio Estado em processo judicial, determinar o arquivamento do PA N°37443/2013/001/2013, sem antes aguardar a decisão judicial?*

Ante o exposto, pelas razões acima expostas, **requer a Recorrente, seja dado provimento ao recurso administrativo ora posto, para anular a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO DO PA N°37443/2013/001/2013, requerendo, ainda, seja o presente RECURSO recebido com efeito suspensivo, para que se suspendam todos os atos e consequências inerentes à decisão ora recorrida, até a análise do pedido deste RECURSO, e que, ao final seja alterado o parecer que determinou pelo arquivamento, determinando-se a CONTINUIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO.**

34

Betim - MG, 14 de outubro de 2019.

  
**VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**



## DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO:

- 1- Instrumento de procuração ao procurador legalmente constituído que assina o presente recurso;
- 2- Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração;
- 3- O comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 e no item 7.22.1 da Tabela A da Lei Estadual 22.796 de 28 de dezembro de 2017;
- 4- Cópia da Contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais;
- 5- Cópia da decisão recorrida;
- 6- Pedido de reconsideração ao parecer de arquivamento do PA nº 37443/2013/001/2013;
- 7- Ato de Arquivamento (Doc. Siam nº 0605123/2019) do PA nº 37443/2013/001/2013, de 19 de setembro de 2019;
- 8- Extrato de Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 20 de setembro de 2019, dando publicidade ao Ato de Arquivamento do PA nº 37443/2013/001/2013 e,
- 9- Ofício SUPRAM ASF/NAO/Nº 319/2019 de 20 de setembro de 2019, dando ciência ao empreendedor ao Arquivamento do PA nº 37443/2013/001/2013.



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL SA. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Avenida da Praia, nº 100, Bairro Betim Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.292.081/0001-40, e suas filiais, neste ato representado por seus Diretores, **DOMÊNICO BARRETO GRANATA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/MG 84.207/D, portador da Cédula de Identidade nº M-8.299.828 SSP/MG e CPF sob o nº 013.014.936-51, e **ALAN PIERRE DE ESPÍNDULA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CREA/MG 89.287/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-8.155.029 SSP/MG e CPF/MF nº 040.205.256-09, ambos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

**OUTORGADOS:** **WELLINGTON CASSIO DE REZENDE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, CRA/MG 01-045701/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-7.935.524 SSP/MG e CPF sob o nº 049.534.206-83, **FREDERICO ZAGO VALENTE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/MG 99.337/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-7.953.382 SSP/MG e CPF sob o nº 047.071.596-05, **ALFREDO COSTA AGUIAR NETO**, brasileiro, casado, engenheiro de produção civil, CREA/MG 129.691/D, portador da Cédula de Identidade nº MG-11.787.320 SSP/MG e CPF sob o nº 051.151.476-02; todos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

**LOCAL DE VALIDADE:** Todo o Território Nacional.

**PODERES:** **ISOLADAMENTE:** Representar a outorgante e suas filiais perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas, **órgãos e repartições públicas**, autarquias e empresas de economia mista, associações e fundações, nos níveis Federal, Estadual e Municipal; solicitar visto em processos de qualquer natureza; representar a outorgante, na qualidade de preposto perante o poder judiciário e a Justiça do Trabalho, manejar correspondências da outorgante; requerer e receber certidões; assinar termos de recebimento de obras e serviços; dar visto em medições; emitir recibos e dar quitações; praticar todos os atos administrativos necessários á formalização da admissão e demissão de empregados inclusive perante o FGTS; assinar rescisões de contrato de trabalho perante o Ministério do Trabalho, DRT e/ou Sindicatos de classe; participar de licitações públicas e particulares, assinando as respectivas propostas, podendo recorrer e desistir desse direito; prestar cauções e levantá-los por meio de cheques administrativos nominais á outorgante; retirar, levantar e resgatar títulos perante Cartórios de protestos de Títulos, sacados contra a outorgante, receber cheques e outros créditos para depósito, exclusivamente, em conta corrente da outorgante, ficando vedado qualquer tipo de endosso para depósito em conta corrente que não seja da outorgante; realizar transferência bancárias, exclusivamente entre contas de titularidade da outorgante; requerer e receber certidões.